

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 3º Procuradoria de Contas

Representação

ANEXO III

Petição do Conselheiro JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Ata da 8º Sessão Plenária de 2014 do TCE-ES

Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vem reavaliar e questionar o critério de distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito deste Tribunal, regulamentada pela Resolução TC nº 266, de 28 de novembro de 2013, publicada em 02/12/2013 no DOE, por entender que tal medida cerceia o pleno exercício da função de judicatura, atribuída aos Auditores pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Complementar nº 621/2012, sob o seguinte fundamento:

I. Da Organização dos Tribunais de Contas e do exercício da Judicatura pelos Auditores:

A natureza da atuação dos Auditores dos Tribunais de Contas é facilmente compreendida na leitura do texto da Constituição Federal. Nele, ao referir-se nominalmente ao cargo, regra-o: como elemento de composição do próprio Tribunal, mediante a reserva de vaga permanente a ser preenchida por iniciativa do chefe do Poder Executivo; atribui-lhe a substituição temporária do titular e, ordinariamente, confere-lhe o exercício de função judicante, conforme transcrição seguinte:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 4° - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Ao encaminhar o leitor ao art. 96, o legislador lembra que aos Tribunais de Contas cabem, *mutatis mutandis*, poderes próprios àqueles conferidos aos tribunais judiciários, obrigando-os, no exercício de suas atribuições, a respeitar os mesmos princípios processuais balizadores da atuação do Poder Judiciário, garantidores dos direitos individuais e coletivos, do devido processo legal, do juiz natural e da segurança jurídica.

Essas regras devem ser replicadas aos demais entes federativos, por força impositiva da regra prevista no Art. 75, na seguinte redação:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais devem guardar simetria com a estrutura delineada na Constituição Federal e que as prerrogativas e atribuições conferidas ao Auditor devem observar, necessariamente, o modelo definido na Constituição Federal, como se colhe no seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 6º DO ARTIGO 74 E ARTIGO 279 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17/99. ARTIGOS 25, §§, 26, 27, CAPUT E PARAGRÁFO ÚNICO, 28, §§, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 32/93, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LC N. 142/99. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRIAÇÃO DO CARGO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. DISCREPÂNCIA DO MODELO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 73, 75, PARAGRÁFO ÚNICO, 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Estrutura dos Tribunais de Contas Estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes. 2. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de Auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido pela CB/88. 3. Vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/99. A CB/88 estabelecendo que compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, o processo legislativo não pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar [artigos 73 e 96, inciso II, alínea b]. 4. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o § 6º do artigo 74 e o artigo 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 17/99, e toda a Lei Complementar n. 142/99, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 32/93, do mesmo Estado-membro (ADI 1994, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00080 RTJ VOL-00200-03 PP-01076 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 39-46).

Por isso a Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 621/2012 são depositários naturais das prerrogativas, competência, atribuições e formas de atuação dos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo. Nelas são encontradas remissões à substituição dos Conselheiros, e também ao exercício das atribuições originárias da judicatura, conforme se infere do Art. 29 da referida lei Complementar:

Art. 29.O Auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.

Vale destacar que não se podem confundir prerrogativas com atribuições. Prerrogativas são aquelas dispostas nos incisos I, II e III do art. 95 da Constituição Federal, e repetidas em idênticos incisos do art. 104 da Carta Estadual, *verbis*:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II-inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III-irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Já as atribuições, os Auditores detêm as judicantes, igualmente aos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e Membros do Poder Judiciário, na prescrição do sobredito parágrafo 4º do art. 73 da Lei Maior.

Não é outro o entendimento extraído da obras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 819-820:

Possuem os Tribunais de Contas substitutos de ministros e conselheiros concursados, prontos para atuar durante os impedimentos e vacância. Trata-se de um traço peculiar. O nome jurídico do cargo também é referido como auditor, e tem duas relevantes funções. A ordinária, consistente em participar do plenário ou câmara e relatar processos definidos especificamente nos regimentos internos

como de sua competência. Como regra, as competências do auditor não são as mesmas do ministro ou conselheiro, ficando restritas a contas, especiais ou anuais. A extraordinária consiste, precisamente, em substituir, para integrar quorum, o ministro ausente, no caso do Tribunal de Contas da União, ou o Conselheiro, nos demais tribunais. Nos impedimentos eventuais e nos não eventuais, assume integralmente as prerrogativas do substituído, inclusive quanto a voto.

[...]

É importante notar que o constituinte foi muito criterioso ao definir as atribuições do auditor, qualificando-as, não sem motivo, de "judicatura", dada a feição judicialiforme do julgamento das contas. Esse argumento reforça o fato dos ministros e conselheiros, e do próprio Tribunal de Contas, exercerem funções jurisdicionais e outras funções. Já os auditores, voltados precipuamente para as funções de contas, têm atribuições ordinárias de judicatura, isto é, próprias de juiz, do exercício da magistratura.

Diante da argumentação retro mencionada, conclui-se que a Lei Complementar nº 621/2012, ao determinar a atribuição de competência aos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo para presidir processos de matérias afetas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência de todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal e fixar a distribuição dos processos a tantos quantos forem os Conselheiros relatores e Auditores, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio, está em consonância com as prescrições da Constituição Federal e Estadual, da jurisprudência e da doutrina. Segue a transcrição do Art. 54 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 54. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será realizada automaticamente, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, considerandose cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, e obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio.

^{§ 1}º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros relatores e Auditores.

^{§ 2}º O sorteio dos grupos será realizado para cada biênio.

§ 3º A relatoria dos processos já distribuídos não se altera por ocasião de novo sorteio dos grupos.

II. Do Princípio da Eficiência e da Celeridade Processual:

A Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu expressamente no texto constitucional, a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)".

Portanto, nele baseado, impõe-se à Administração Pública realizar suas atribuições com presteza e perfeição, exigindo resultados positivos no atendimento das demandas que lhes são submetidas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83, ressalta que o princípio da eficiência: " ... apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."

Isto é, a eficiência não está relacionada apenas a atuação do agente público mas também à organização e estrutura da Administração Pública.

Umbilicalmente ligado a esse princípio, a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma Constitucional do Judiciário, incluiu como direito fundamental do indivíduo o princípio da celeridade nos processos administrativos e judicial, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Aplicada na exata descrição do art. 54 da Lei Complementar nº 621/2012, a distribuição dos processos de todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas a dez relatores, a par do mandamento legal, vai ao encontro do princípio da eficiência, e representa medida organizacional que empresta celeridade à tramitação de processos e configura um dos mecanismos na busca do reconhecimento deste Tribunal como instituição de excelência na missão de orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

III. Da Impossibilidade de Restringir as Atribuições dos Auditores aos Auditores:

Como visto, as atribuições conferidas aos Auditores estão previstas desde o texto constitucional e, especialmente no Estado do Espírito Santo, estão fixadas detalhadamente na Lei Complementar nº 621/2012.

Neles é reconhecida sua atuação como magistrado, dentro dos limites constitucionalmente previstos, exercendo, portanto, o seu *mister* institucionalmente, com total independência funcional, como o fazem, ordinariamente, os magistrados integrantes do Poder Judiciário, qual seja, presidindo processos de todos quantos forem os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, distribuídos de forma proporcional e impessoal entre Conselheiros Relatores e Auditores.

Nesse contexto, qualquer tentativa de restrição no exercício da judicatura pelos Auditores tem recebido firme repulsa do Poder Judiciário.

Assim ocorreu no passado, de triste memória, página virada da história, com a tentativa de extinguir o cargo de Auditor deste Tribunal por meio da Emenda Constitucional nº 17/1999 e Lei Complementar nº 142/1999, declaradas inconstitucionais na ADI 1994, promovida pela ATRICON, do qual merece destaque trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Ayres de Britto:

"(...) a Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossadura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição – e olhe lá – é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regrado pela Constituição como elemento de composição do próprio Tribunal; (...). E o fato é que o art. 75 deixa claro que o modelo de composição, exercício e fiscalização que adota a Constituição Federal é impositivo para os demais entes federativos".

O enfoque axiológico da atuação do Auditor pode ser encontrado em outros julgados, como o do seguinte relato, bastante didático:

Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará impetrou Mandado de Segurança, junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado visando resguardar direito mediante atendimento do seguinte pedido:

- 1. Que fosse determinando ao Presidente do TCM-CE, que cumprisse o artigo 74, 1º, da Lei no Estadual nº 12.160/1993, Lei orgânica do TCM, providenciando a imediata distribuição de processos de contas ao impetrante, para que este pudesse coordenar (dirigir) a sua instrução, como magistrado-relator, devendo ser os processos distribuídos mediante critérios impessoais de sorteio, aplicáveis a todos os magistrados da Corte de Contas, inteligência do artigo 14 de sua Lei orgânica, combinado com o artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno do TCM;
- 2. Que por meio da mesma medida liminar, se determinasse a suspensão da eficácia dos artigos da autônoma Resolução nº 06/2008, que impingem ao Auditor atribuições não previstas na CF/88, na Constituição do Ceara e tampouco na LOTCM, julgando--se por sua definitiva anulação, vista eivada de vícios insanáveis.

O desembargador relator do MS n.o 2009.0007.1576-4 deferiu o pedido liminar integralmente, nos termos acima transcritos, confirmado no seguinte agravo regimental:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DO TCM. COMPETÊNCIAS **ATRAVÉS** DE INSTITUCIONAIS. *MODIFICAÇÃO* RESOLUÇÃO. IMPROPRIEDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Contas não pode, sob qualquer pretexto, invadir espaço exclusivo do legislativo, sobretudo matéria de índole constitucional; 2. A competência para organizar seus serviços não lhe dá autoridade para ultrapassar os limites estabelecidos, em especial, definições conceituais das instituições; 3. Legislar acerca de tema processual é da órbita do legislativo; 4. Transformação de atribuições, feita por Resolução, ato administrativo de regulamentar atento aos limites delineados na Lei, afronta a ordem jurídica; 5. Decisão liminar mantida; 6. Agravo Interno conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, manejado pelo Estado do Ceará, acorda o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, consoante o voto do Relator. TJCE. 0005918-31.2009.8.06.0000/500 (5918-31.2009.8.06.0000/2)-Agravo Regimental. Julgador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Relator. Julgado em 8/11/2012.

Contra essa decisão o Estado do Ceará ajuízou pedido de suspensão de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, objeto da SS 4005, pelo qual:

Afirma ser incabível mandado de segurança para impugnar a constitucionalidade e a legalidade da resolução normativa do TCM/CE, por se tratar de norma de conteúdo abstrato e genérico.

Assevera que o TCM/CE é dotado de autogoverno e auto-organização (arts. 96, I, "a", e 73 da CF/88), observada a sua lei orgânica (Lei Estadual n.º 12.160/1993), podendo por meio da resolução impugnada "delinear as funções de seus auditores, considerando-se que no caso concreto, não há que se falar no famoso 'modelo federal' do TCU" (fl. 7).

Alega que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem administrativa, pois a resolução suspensa "também dispõe de outros aspectos correlatos, como o funcionamento do Pleno e das Câmaras (quórum), a publicação de pautas de julgamento, procedimento de processo de contas, contagem de prazos, assinaturas de atos, entre outros" (fl. 8), a gerar um vácuo normativo.

Alega violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento distinto do TCM/CE com os auditores daquela Corte (fl. 9). Consigna, ainda, que há descompasso entre o fundamento e a conclusão da liminar impugnada, que autorizaria a distribuição direta de processos ao impetrante, sem que houvesse a intermediação do conselheiro relator. (fl. 9)

Por fim, aduz que está caracterizada a desorganização no Tribunal de Contas, tendo em vista que as distribuições feitas no começo do ano a seis Conselheiros deverá ser anulada e formalizada uma nova, acrescentando o auditor-impetrante como o sétimo membro do Pleno (fl. 10).

Em decisão proferida em 27/01/2010, confirmada pelo Plenário em 29/03/2012, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido do Estado do Ceará contra medida liminar concedida e asseverou que:

A Constituição Federal e a Constituição Estadual atribuem função de judicatura aos auditores quando não estejam a substituir o Conselheiro da Corte de Contas. A Lei orgânica do TCM/CE, por sua vez, estabelece atribuição expressa e especifica para o cargo de auditor, ou seja, há estabelecimento por Lei no de atribuição de determinado cargo publico.

[...]

A decisão impugnada determina, em primeiro lugar, o cumprimento de disposição legal estadual (art. 74, 1º, da Lei orgânica do TCM/CE), para que se determine a distribuição ao auditor impetrante dos processos que ele tem a atribuição legal de coordenar a instrução. Por certo, nos termos da Lei orgânica, cabe ao Conselheiro relator concretizar materialmente essa determinação.

Do mesmo modo, em juízo mínimo de delibação, a Resolução n.6/2008, ainda que delimite de forma mais detalhada as atribuições do cargo de auditor do TCM/CE, de fato retira do regimento interno qualquer disposição que se assemelhe a um detalhamento do que disposto no art. 74, 1º, da Lei Orgânica do TCM/CE. Nesse sentido, evidencia-se plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar concedida, a fim de assegurar pretensão jurídica individual reclamada em juízo.

Ademais, não há que se falar em potencial efeito multiplicador de decisões liminares semelhantes, em razão da singularidade do caso.

Finalmente, ressalte-se que os argumentos relacionados a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº. 6/2008, bem como a discussão

acerca do cabimento do mandado de segurança para impugná-la, não são objeto de analise aprofundada no presente pedido de suspensão, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança (SS-AgR 1.918, Rel. Mauricio Correa, DJ 30.4.2004). Ante o exposto, indefiro o presente pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

Não obstante, a Resolução TC nº 266/2013, ao estabelecer os grupos para fins de distribuição de processos a serem presididos por Conselheiros e Auditores, excedeu a sua competência regulamentadora e impôs indesejável restrição ao pleno exercício das atribuições dos Auditores deste Tribunal ao estabelecer distribuição diferenciada entre Conselheiros e Auditores, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade.

E não só isso, aplicou-se critério desproporcional na composição dos grupos formados por órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, excluindo os Auditores da presidência de quaisquer processos de entes estaduais, das prefeituras e câmaras municipais, restringindo sua atuação à administração indireta dos municípios e a processos de pessoal.

Ora, como já explicado, não era essa a vontade o legislador ao trazer ao mundo jurídico prescrição inserta no caput e parágrafo 1º, do art. 54, da Lei Complementar nº 621/2012, conferindo a distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores, de forma automática, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, estes considerados cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade e impessoalidade, organizados em tantos grupos quantos forem os Conselheiros relatores e Auditores.

Nesse trilhar, não há como falar em proporcionalidade e impessoalidade no formato de distribuição de processos objeto da Resolução TC 266/2013. Não é

proporcional ou impessoal **excluir todas as entidades** e **todos os órgãos estaduais** da atribuição judicante do Auditor. Como também não é proporcional ou impessoal **excluir todas** as **Prefeituras e Câmaras Municipais** da atribuição judicante do Auditor.

Indo de encontro ao dispositivo legal, a Resolução TC 266/2013 afronta a competência legislativa, contraria a melhor doutrina e segue modelo que tem recebido dura reprimenda do Poder Judiciário.

Lado outro, soa fora de propósito a tentativa de exclusão de profissionais reconhecidamente capacitados da presidência de processos quando estes poderiam contribuir para celeridade em sua tramitação nesta Corte.

Por certo, e nesse contexto, a Lei Orgânica deste Tribunal retrata modelo de organização que busca materializar a busca expressa na visão de sua identidade institucional: Ser instituição de excelência na orientação e no controle da gestão dos recursos públicos até 2015. No entanto, isso somente se concretizará como corolário do princípio da legalidade, sem imposição de restrições à atuação de seus membros.

A revisão imediata da Resolução TC 266/2013, eivada de vícios, é fundamental para restauração do princípio da legalidade diante da possibilidade de consequências deletérias no curso dos processos, reflexos da inobservância do princípio do Juiz Natural.

IV. Do Pedido:

Considerando a exposição, vem REQUERER a:

- Alteração da Resolução TC 266/2013, que regulamenta a distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Na forma prevista no caput e §1º, do art. 54, da Lei Complementar nº 621/2012, compor os grupos formados para distribuição de processos a

Conselheiros relatores e Auditores, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, organizados em tantos quantos forem os relatores, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade e impessoalidade;

- 3. Inclusão de entidades e órgãos estaduais, Prefeituras e Câmaras Municipais, na composição dos grupos destinados aos Auditores, garantidos em reserva legal;
- 4. A estrita observância das atribuições judicantes dos Auditores, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Tribunal, abstendo-se de incluir restrição à sua atuação.

Nestes termos,

P. deferimento.

Vitória, 24 de março de 2014.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI AUDITOR

Nº 08/14 - PLENÁRIO

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE, SOB A PRESIDÊNCIA DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN E SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO.

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a oitava sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA e a Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS, convocada para compor o quórum nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Na Auditoria, os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 7ª Sessão Ordinária do Plenário do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES passou a integrar o Plenário. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, comunicou, com pesar, o passamento do Senhor Antônio Scottá, tio do Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, motivo pelo qual, em atenção ao artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, justificou a ausência de Sua Excelência, tendo em vista que o velório e o sepultamento ocorrerão na tarde da presente data, no interior do Município de Santa Teresa. Em seguida, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, considerando a necessidade de adequação da remuneração dos servidores deste Tribunal, para que seja preservado o seu poder aquisitivo, bem como os entendimentos previamente firmados por este Tribunal e os demais poderes e entes públicos do Estado do Espírito Santo, trouxe à apreciação dos Senhores Conselheiros, para deliberação, nos termos dos artigos 2º, inciso VI, e 13, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com os artigos 2º, inciso VII, 9º, inciso XXI, e 20, inciso VIII, todos do Regimento Interno desta Corte, o Projeto de Lei nº 01/2014 de iniciativa desta Casa, que trata da concessão de reajuste, no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), a partir do dia primeiro de abril do corrente, dos vencimentos e subsídios dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhado da respectiva justificativa e repercussão orçamentária e financeira. Colocada em discussão e votação, foi a proposta aprovada, à unanimidade, pelo Plenário. -COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou ao Plenário que protocolou neste Tribunal, no dia vinte e cinco de março do corrente, petição dirigida ao Senhor Presidente da Corte pela qual reavalia e questiona o critério de distribuição de processos para relatoria dos Senhores Conselheiros e Auditores no âmbito deste Tribunal, sedimentado na Resolução TC nº 266/2013, por entender que o referido normativo cerceia o pleno exercício da função de judicatura delegada aos Auditores deste Tribunal pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012, fundamentando-se nos atributos conferidos aos Auditores dos Tribunais de Contas pelo artigo 73 da Lex Major e em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito, requerendo, ao final, a alteração da mencionada Resolução para que na composição dos grupos de jurisdicionados formados para distribuição de processos a Conselheiros e Auditores desta Corte sejam considerados cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, organizados em tantos quantos forem os Relatores, obedecidos os Princípios da Publicidade, da Proporcionalidade e da Impessoalidade, com a inclusão de entidades e órgãos estaduais, Prefeituras e Câmaras Municipais na composição dos grupos de jurisdicionados destinados aos Auditores, de forma a se observar estritamente a reserva legal e as atribuições judicantes dos Auditores, constitucionalmente previstas, evitando-se, assim, restrição à atuação de tais membros neste Tribunal; conforme transcrito integralmente nesta ata a seguir: "Sr. Presidente. Srs. E Sras. Venho informa-lhes que nesta data protocolei petição destinada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na qual reavalio e questiono o critério de distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito deste Tribunal, regulamentada pela Resolução TC nº 266, de 28 de novembro de 2013, publicada em 02/12/2013 no DOE, por entender que tal medida cerceia o pleno exercício da função de judicatura, atribuída aos Auditores pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Complementar nº 621/2012. Fundamento o pedido na natureza dos atributos conferidos pelo Art. 73 da Constituição Federal aos Auditores dos Tribunais de Contas, dentre elas o exercício de função judicante, obrigatoriamente replicadas aos entes federativos, por força de seu art. 75. Reconhecido pela Lei Complementar nº 621/2012, pela jurisprudência e pela doutrina, o art. 29 daquela Lei, a ADI 1994/ES e cito trecho extraído de obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, verbis:

[...] È importante notar que o constituinte foi muito criterioso ao definir as atribuições do auditor, qualificando-as, não sem motivo, de "judicatura", dada a feição judicialiforme do julgamento das contas. Esse argumento reforça o fato dos ministros e conselheiros, e do próprio Tribunal de Contas, exercerem funções jurisdicionais e outras funções. Já os auditores, voltados precipuamente para as funções de contas, têm atribuições ordinárias de judicatura, isto é, próprias de juiz, do exercício da magistratura. Lembro que a Lei Complementar nº 621/2012, ao determinar a atribuição de competência aos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo para presidir processos de matérias afetas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência de todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal e fixar a distribuição dos processos a tantos quantos forem os Conselheiros relatores e Auditores, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio, está em consonância com as prescrições da Constituição Federal e Estadual, da jurisprudência e da doutrina. Aplicada na exata descrição do art. 54 da Lei Complementar nº 621/2012, a distribuição dos processos de todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas a dez relatores, a par do mandamento legal, vai ao encontro do princípio da eficiência, e representa medida organizacional que empresta celeridade à tramitação de processos e configura um dos mecanismos na busca do reconhecimento deste Tribunal como instituição de excelência na missão de orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Relato que nesse contexto, qualquer tentativa de restrição no exercício da judicatura pelos Auditores tem recebido firme repulsa do Poder Judiciário. Cito trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Ayres de Britto na ADI 1994/ES: "(...) a Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossadura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição – e olhe lá – é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regrado pela Constituição como elemento de composição do próprio Tribunal; (...). E o fato é que o art. 75 deixa claro

que o modelo de composição, exercício e fiscalização que adota a Constituição Federal é impositivo para os demais entes federativos". Cito decisão do Min. Gilmar Mendes na SS 4005, no qual ele refuta a possibilidade de restrição de atuação do Auditor do Tribunal de Contas por meio de Resolução que contrarie a previsão estatuída na Constituição e nas leis infraconstitucionais que os mencionam. A Constituição Federal e a Constituição Estadual atribuem função de judicatura aos auditores quando não estejam a substituir o Conselheiro da Corte de Contas. A Lei orgânica do TCM/CE, por sua vez, estabelece atribuição expressa e especifica para o cargo de auditor, ou seja, há estabelecimento por Lei no de atribuição de determinado cargo publico. [...] A decisão impugnada determina, em primeiro lugar, o cumprimento de disposição legal estadual (art. 74, 1°, da Lei orgânica do TCM/CE), para que se determine a distribuição ao auditor impetrante dos processos que ele tem a atribuição legal de coordenar a instrução. Por certo, nos termos da Lei orgânica, cabe ao Conselheiro relator concretizar materialmente essa determinação. Do mesmo modo, em juízo mínimo de delibação, a Resolução n.6/2008, ainda que delimite de forma mais detalhada as atribuições do cargo de auditor do TCM/CE, de fato retira do regimento interno qualquer disposição que se assemelhe a um detalhamento do que disposto no art. 74, 1°, da Lei Orgânica do TCM/CE. Nesse sentido, evidencia-se plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar concedida, a fim de assegurar pretensão jurídica individual reclamada em juízo. Alego que a Resolução TC nº 266/2013, ao estabelecer os grupos para fins de distribuição de processos a serem presididos por Conselheiros e Auditores, excedeu a sua competência regulamentadora e impôs indesejável restrição ao pleno exercício das atribuições dos Auditores deste Tribunal ao estabelecer distribuição diferenciada entre Conselheiros e Auditores, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade. E não só isso, aplicou-se critério desproporcional na composição dos grupos formados por órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, excluindo os Auditores da presidência de quaisquer processos de entes estaduais, das prefeituras e câmaras municipais, restringindo sua atuação à administração indireta dos municípios e a processos de pessoal. Digo que, não é proporcional ou

impessoal excluir todas as entidades e todos os órgãos estaduais da atribuição judicante do Auditor. Como também não é proporcional ou impessoal excluir todas as Prefeituras e Câmaras Municipais da atribuição judicante do Auditor. E que indo de encontro ao dispositivo legal, a Resolução TC 266/2013 afronta a competência legislativa, contraria a melhor doutrina e segue modelo que tem recebido dura reprimenda do Poder Judiciário. Lado outro, soa fora de propósito a tentativa de exclusão de profissionais reconhecidamente capacitados da presidência de processos quando estes poderiam contribuir para celeridade em sua tramitação nesta Corte, aperfeiçoando a eficiência deste Tribunal. E concluo que se a Lei Orgânica deste Tribunal retrata modelo de organização que busca materializar a busca expressa na visão de sua identidade institucional: Ser instituição de excelência na orientação e no controle da gestão dos recursos públicos até 2015, isso somente se concretizará como corolário do princípio da legalidade, sem imposição de restrições à atuação de seus membros. Considerando a exposição, vem REQUERER a: 1. Alteração da Resolução TC 266/2013, que regulamenta a distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; 2. Na forma prevista no caput e §1°, do art. 54, da Lei Complementar nº 621/2012, compor os grupos formados para distribuição de processos a Conselheiros relatores e Auditores, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, organizados em tantos quantos forem os relatores, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade e impessoalidade; 3. Inclusão de entidades e órgãos estaduais, Prefeituras e Câmaras Municipais, na composição dos grupos destinados aos Auditores, garantidos em reserva legal; 4. A estrita observância das atribuições judicantes dos Auditores, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Tribunal, abstendo-se de incluir restrição à sua atuação. Nestes termos, P. deferimento. Vitória, 24 de março de 2014". Procedida à leitura do expediente formulado pelo Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, comunicou que encaminharia a proposição ao Senhor

Presidente deste Tribunal. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3371/2013 e TC-4010/2012, e pelo prazo de dez dias no Processo TC-394/2014; e notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-10017/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-7220/2009 e TC-2631/2013; reiteração de citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-6028/2012; notificação, pelo prazo de quinze dias, nos Processos TC-5604/2012 e TC-8467/2013; e a desconstituição, por erro formal, de Decisão Monocrática anteriormente proferida no Processo TC-2218/2012. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-045/2014, proferido no Processo TC-2562/2013, TC-046/2014, proferido no Processo TC-7225/2013, e TC-047/2014, proferido no Processo TC-2641/2010. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-048/2014, proferido no Processo TC-5427/2013, TC-064/2014, proferido no Processo TC-3072/2013, e TC-065/2014, proferido no Processo TC-3251/2013; e o Parecer Prévio TC-017/2014, proferido no Processo TC-2235/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-004/2014, proferido no Processo TC-2265/2012, TC-005/2014, proferido no Processo TC-2264/2012, TC-006/2014, proferido no Processo TC-157/2007, TC-007/2014, proferido no Processo TC-597/2007, TC-026/2014, proferido no Processo TC-8984/2013, e TC-067/2014, proferido no Processo TC-3309/2011. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-115/2014, proferido no Processo TC-8487/2013, e TC-117/2014, proferido no Processo TC-6245/2009; e o Parecer em Consulta TC-035/2013, proferido no Processo TC-8986/2010. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu o Acórdão TC-009/2014, proferido no Processo TC-1573/2011. -OCORRÊNCIAS - 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO assumiu a Presidência, tendo em vista requerimento de sustentação oral constante da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, passando em seguida a palavra a Sua Excelência, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-2245/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus referente ao exercício de 2011, concedendo, logo após, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Jean Franco Pimenta Santos, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "O SR. JEAN FRANCO PIMENTA SANTOS - Boa tarde, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, ilustríssimo representante do Ministério Público de Contas, servidores, todo o corpo administrativo deste Egrégio Tribunal, senhoras e senhores presentes. Também agradeço pela presença do meu pai, que esteve presente, mas saiu para ir ao médico. Inicialmente, gostaria de esclarecer aos Relatores e destacar que o Município de São Mateus cumpriu fielmente com as suas obrigações relativas aos limites de despesas de pessoal, aplicação constitucional mínima de manutenção de desenvolvimento do ensino, complementando toda a despesa realizada com a remuneração dos profissionais do magistério público municipal, e o total despesas próprias com a saúde e repasse à Câmara Municipal. Ressalta-se, também, que em relação à Instrução Contábil Conclusiva n.º 279/2013, o Município de São Mateus cumpriu com todos os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte. Quanto aos demonstrativos contábeis, foram apontadas supostas irregularidades, mas foram esclarecidas após a citação dos agentes responsáveis. Sendo que as mesmas foram consideradas sanadas com consequente afastamento da Área Técnica deste Tribunal, motivo pelo qual não necessita de maiores esclarecimentos. Insta salientar, também, que em 2009 o Município de São Mateus teve a prestação de contas, também, aprovada na autarquia, desde que foram rejeitadas em razão da substituição da Prestação de Contas Anual. Assim, 2009, para análise da prestação de contas, os saldos do exercício anterior, considerados por esta Corte de Contas, foram saldos considerados do PCA substitutivo, que é o Plano Prestação de Contas Em razão da utilização de novas PCAs surgiram três irregularidades Anual. apontadas, conforme o Eminente Relator ressaltou. Primeira, a movimentação de conta de bens móveis, que totalizou divergência de R\$ 124.776,82. Movimentação de conta de bens imóveis, que representou divergência de R\$ 175.167,76. E a terceira e última suposta irregularidade foi a respeito do saldo apurado do almoxarifado, também em razão da troca do PCA. Ou seja, o Município quando apresentou a sua conta, apresentou junto com a autarquia municipal, no qual gerou essa divergência. Dessa forma, percebe-se que o Município de São Mateus não agiu com má-fé, onde a posteriori realizou condutas na intenção de realizar tal situação. É importante externar que todos os pontos elencados, supostamente irregulares na Prestação de Contas no Exercício 2011, referem-se, exclusivamente, à questão patrimonial, ou seja, bens móveis, imóveis e almoxarifado, que está totalmente sendo revisada pela própria municipalidade. Foi montada uma comissão específica de funcionários de carreira, com curso de avaliação junto ao Creci - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, visando atender aos prazos consignados da Resolução do Tribunal de Contas 258/2013. Assim sendo, pedimos aos Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal que julguem regulares as contas de 2011. Uma vez que os erros apontados foram originados a partir do PCA da autarquia municipal do Município. Se penalizar o Gestor Amadeu Boroto, com a rejeição das suas contas, data vênia, Senhores, seria desproporcional e não seria razoável, uma vez que se trata de possível irregularidade passível de correção. Ressalto, ainda, que o Prefeito Amadeu Boroto está realizando um excelente trabalho no Município de São Mateus, e, sabe-se que casa com a sua trajetória política. Se for glosada por esta colenda Corte, causará severos danos à sua brilhante carreira política. Até mesmo, por via de consequência, tornando-o inelegível. Além da penalidade maior: afetar a sua honra objetiva. Finalizando, rogo aos Eminentes Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas que, após esta singela defesa, por mim proferida, acatem a nossa solicitação de regularidade das contas relativas ao exercício 2011, até mesmo por questões de justiça. Que Deus ilumine e guarde V.Ex.ªs! Obrigado! (final) O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Senhor Presidente, com base no art. 328, parágrafo único, do nosso Regimento, já estou pronto para proferir o voto, mesmo tendo as informações da defesa nesta

sustentação oral. Passo a ler, resumidamente". Encerrada a sustentação oral, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à apreciação imediata do feito, nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proferindo seu voto pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus referente ao exercício de 2011, com expedição de determinações, e pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Senhora Michelle Hoffman Cremasco. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA parabenizou o Relator pela maneira clara e límpida sob a qual apresentou seu pensamento e informou que relata processo em que consta situação semelhante à enfrentada por Sua Excelência acerca da conta do patrimônio líquido, acrescentando jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia sobre o tema em que é mantida a irregularidade sem, entretanto, considerá-la grave infração à norma legal ou regulamentar (Processo nº 3858/2011, relatado pelo Senhor Conselheiro JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS), determinando-se a promoção das correções e ajustes, anuindo, portanto, à ressalva feita pelo Relator em seu voto quanto à inconsistência, conforme notas taquigráficas: "O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Em face da divergência, em discussão o processo. O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Conselheiro Chamoun, as suas razões, a sua motivação. Parabéns pela maneira clara e limpa que delineia o seu pensamento. Apenas no que diz respeito à conta do patrimônio líquido, tenho uma situação parecida com a do Conselheiro, que decorreu de fato contábil permutativo, nem era modificativo, que ensejaria alteração do patrimônio líquido, porque no decorrer do somatório das contas e no conjunto o saldo era o mesmo. Então, quando for o caso, seria o caso de, obviamente, levar a conta do fato modificativo, avaliação patrimonial. Também tenho pensamento consentâneo com relação a essa ressalva. Parece-me que o restante, acompanhei da mesma maneira que a do Eminente Conselheiro. Tenho, também, um voto parecido, trouxe uma jurisprudência do Tribunal de Contas da Bahia, em que o Conselheiro trata exatamente dessa questão. Diz que a irregularidade mantém – penso da mesma maneira – é mantida a irregularidade. Porém, não se trata de grave infração à norma legal ou regulamentar. O Processo é 3858/2011, Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, do Tribunal de Contas da Bahia. A maneira de corrigir, promover os ajustes, seria exatamente essa: levar a conta do patrimônio líquido, fazer as correções e notas explicativas. Parece-me muito coerente o voto de V.Ex.ª. De imediato, já estou acompanhando, Senhor Presidente". Encerrada a discussão, o Plenário acompanhou, à unanimidade, o voto do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que, logo após, reassumiu a Presidência; 02) Na sequência, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tendo em vista mais uma sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-2000/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2010, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Pedro Josino Cordeiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "O SR. PEDRO JOSINO CORDEIRO - Senhor Presidente, Conselheiro Rodrigo Chamoun; Senhor Relator, Conselheiro Marco Antonio; Senhores Conselheiros; Senhor Procurador de Contas, Doutor Luciano Vieira. O volume de divergência, os Senhores podem ter observado, é extremamente grande nessa prestação de contas, feita pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim no Exercício 2010. O motivo não é difícil de esclarecer. Os Senhores sabem que a prestação de contas de ume exercício reflete um momento, ao final daquele exercício, é a contabilidade do Município. Porém, só é encaminhada ao Tribunal em março do ano seguinte. Porque é um período de ajuste daqueles números, daqueles valores que estão nos documentos contábeis. Cachoeiro não fez isso. Cachoeiro remeteu para este Tribunal a prestação de contas, inicialmente sem ter promovido os ajustes, retificações e acertos, que são previstos serem feitos. Daí, esse volume de divergências. Quando foi feita a defesa, isso foi apresentado e foram trazidos outros documentos, esse que o Conselheiro Domingos Taufner à época pediu que fossem reavaliados. A Área Técnica entendeu que os documentos encaminhados não sanavam as irregularidades. Bem! Voltei à contabilidade de Cachoeiro de Itapemirim, que é a contabilidade que havia feita a defesa, e pedi que refizessem todos os anexos da contabilidade. Quer dizer, refizessem praticamente a prestação de contas no que diz respeito aos anexos. Constataram que, efetivamente, houve erros formais, não materiais, que deveriam ser corrigidos. Erros esses que levaram a essas divergências que aí estão. Então, está sendo apresentado em sede de memorial todos esses anexos do 12 ao 17 demonstrando que as divergências não existem, desde que sanados os erros formais verificados. Então, está sendo entregue para que seja comprovada que não há as divergências existentes. Essa questão da defesa contábil, praticamente, não requer sustentação oral porque lida com números - número é aquilo que é. O erro é formal, pode ser corrigido. Está sendo corrigido. A questão que pesa nessa prestação de contas, realmente, e nessa é que peço a máxima vênia para que os Senhores acompanhem o que será argumentado, diz respeito ao não atingimento do limite educacional pelo Município no ano de 2010. Esse, no meu entendimento, é o cerne da questão e o grande ponto a ser enfocado nessa PCA. Por quê? Por que a Constituição prevê a aplicação de 25% da receita em educação. E o Município aplicou 24,1 – 0,9% deixou de ser aplicado. A questão aqui já foi abordada, inclusive, brilhantemente por V.Ex.ª ao tratar da razoabilidade e proporcionalidade. E é esse, no meu entender, o enfoque que deve ser dado. Então, abordarei a matéria sobre um ponto, que é o essencial: é a ofensa à lei e a contra-partida da sanção. É a responsabilidade objetiva e a consequência que é dada ao Gestor em virtude de uma culpa in eligendo ou uma culpa in vigilando. Se for interpretar a lei de uma forma literal, absoluta e técnica, não há o que se discutir. Não aplicou, não aplicou. Irregular e rejeição. Ocorre que a lei precisa e deve ser interpretada. Essa é a razão das Cortes. Princípio da bagatela, esta mesma Corte já se manifestou sobre o princípio da bagatela no que diz respeito à aplicação de recurso para atingimento de limites constitucionais. Não há uma posição uniforme do Tribunal de Contas do Estado sobre essa matéria. Em 2007, julgando as contas do Governador Paulo Hartung,

Processo TC-1783/2006, o Conselheiro Mário Moreira emitiu Acórdão em que dizia: "Houve nessa prestação de contas de 2006, do Governo do Estado, um déficit de aplicação na saúde de R\$ 1.550.000,00." O equivalente a menos de 1% do valor total que deveria ser aplicado. O parecer do voto daquele Conselheiro foi o afastamento da irregularidade pela insignificância do montante que deixou de ser aplicado. R\$ 1.550.000,00 é insignificante? Não. Em relação ao total que se aplicaria: se foi menos de 1%, entendeu que era insignificante. E foi acompanhado pela unanimidade do Plenário. Essa foi a posição deste Tribunal em 2006. Ano passado fiz uma defesa nesse mesmo sentido, e não obtive sucesso. O voto foi pelo não acolhimento do princípio da bagatela. O que mostra que há uma divergência não pacificada no seio desta própria Corte. Se há divergência, é que há argumento pró e contra, com peso, que são vários, o famoso embargo infringente. Esse é o primeiro ponto, uma divergência que existe na Corte, que peço seja considerada em benefício do acusado, até que se pacifique a matéria. Que se julgue o assunto ante o caso concreto, que beneficie, no caso, o acusado, em função, evidentemente, do caso que é julgado, até que se pacifique a matéria. A matéria tem divergência também na própria Corte de Minas Gerais, que é a que mais cuida doutrinariamente da questão da bagatela na prestação de contas. As posições da Corte de Minas Gerais têm sido pela rejeição. Não aplica bagatela quando não cumpre os limites constitucionais. Porém, não é unânime. A divergência é forte dentro da própria Corte. Entendendo que aí que entra a questão: não há razoabilidade em rejeitar as contas de um Gestor, de um Prefeito por algo, por uma ofensa, por uma irregularidade, cuja sanção irá até mesmo afastá-lo da vida política. É isso que tem de ser levado em conta. Vamos considerar aplicação, e pegaremos o caso concreto de Cachoeiro de Itapemirim. Aplicação na educação. O Prefeito não é versado em contabilidade. O Prefeito sabe, acompanha a aplicação dos limites constitucionais trimestralmente para saber se aquilo está sendo feito corretamente. Porém, não tem alcance sobre o último trimestre. Só vai conhecer do fechamento das contas quando foram fechadas e não puder mais voltar. Por isso, muitos gestores aplicam logo em saúde e educação nos seis primeiros meses para não terem problema no fim do

ano. O que não é uma boa prática de administração. No caso, a aplicação foi feita, a menor, por equívoco da área financeira que entendeu, primeiro, que determinados títulos pertenciam a rubrica de educação, quando não pertenciam. Segundo, tabularam a base de cálculo de forma errada. O volume de recursos sobre o qual iriam incidir os 25% foi tabulado de forma errada pela área financeira. Isso conduziu a um parâmetro incorreto, tanto que, de início se julgava que tinha aplicado 26%. A Área Técnica não percebeu. Esse título aqui não é de educação, e a base de cálculo não está incorreta. Pergunta-se: Prefeito tem alcance para saber disso quando assina um balanço, quando assina a sua prestação de contas? Não! Não tem! Está sendo penalizado porque é Prefeito. O nome disso é responsabilidade objetiva. É uma culpa in eligendo e culpa in vigilando. Pergunto: é justo, é razoável sancionar esse agente, ou uma pena de rejeição das suas contas que pode afastá-lo da vida pública? Porque essa é a sanção. Um parecer prévio emitido aqui, se não for refutado pela Câmara Municipal, leva à inelegibilidade do Prefeito. É razoável, é proporcional? Evidente que não é. Então, a questão não é puramente objetiva. Não é uma análise de um preceito constitucional, que é feito de forma objetiva. Deixou de aplicar 25%, rejeita. Não, não é assim. É o caso concreto que dirá se é ou não justa essa aplicação. Lembro os Senhores de uma coisa, do princípio da bagatela, que deriva, no caso, da razoabilidade, da proporcionalidade, apoia-se em duas bases. Uma delas é a base a objetiva, que reflete a dimensão da lesão feita. É concreta, é material, é visível. E a outra é a subjetiva, que é a consequência do dano, a consequência da lesão. Os dois têm de ser considerados para saber se aplica ou não o princípio, e se atende ou não à razoabilidade e à proporcionalidade. Exemplo: uma pessoa rouba uma enxada em um supermercado - o valor é de R\$ 50,00. O Juiz pode considerar como bagatela sim, porque o valor, dimensão material, não é grande. E, segundo, o dano causado é praticamente nenhum, é muito pouco em relação àquele que sofreu a ofensa. Às vezes, a enxada roubada na casa de um lavrador pode até custar menos, mas não entra no princípio da bagatela, porque o valor é pequeno, mas o dano, a consequência causada é grande, pela ferramenta de trabalho dele, pois é seu meio de vida. Então, é essa a ponderação que se faz entre

a razoabilidade, proporcionalidade, bagatela e insignificância. E nesse caso específico esta Corte reconheceu que para um valor de um milhão quinhentos e cinqüenta mil, em termos absolutos, cabia a insignificância. Por quê? Não houve lesão à saúde do Estado àquela época, todas as metas, atividades e projetos foram cumpridos, e, proporcionalmente, o valor era insignificante. Não difere de Cachoeiro. Os trezentos e cinquenta mil reais que deixaram de ser aplicados para o montante de trinta e cinco milhões de reais não provocaram nenhum tipo de dano na atividade de ensino no Município. Todas as metas, todos os projetos, todas as atividades foram cumpridas. Se não houve essa lesão ela foi puramente ao princípio da legalidade e por uma culpa in eligendo e culpa in vigilando em que o prefeito não tem como verificar. Então, é uma matéria que rogo aos Senhores que façam análise de uma forma tão brilhante e tão aprofundado como V. Exª fez ao julgar as contas de São Mateus, mostrando que o desempenho do gestor, materialmente falando, concretamente observando, não pode ser penalizado simplesmente por um erro que não causou nenhum tipo de dano e que seja considerado ínfimo e insignificante em função do montante que se aplica. Lembro ainda, no exercício de 2011 foram aplicados 27% na educação e 16% em saúde pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, uma demonstração cabal de que o Município cumpre suas metas. Se ele não cumpriu ali foi por uma circunstância que escapou ao alcance e o controle do Prefeito, e que não vai refletir em nenhum tipo de injustiça se vier a ser penalizado com rejeição das contas. Peço a V. Exª. que conceda a regularidade com ressalva para as Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, entendendo que não há razoabilidade nem proporcionalidade em rejeitar essas contas por essa deficiência inferior a 1%, que pode ser prejudicada dentro do princípio da bagatela. Senhor Conselheiro Relator, peço, ainda, a V. Exa., há outro processo que está entrando em pauta em seguida a esse, TC-2256/2012, também de Cachoeiro de Itapemirim. É a Prestação de Contas de 2011, a que sucede a essa que estamos cuidando aqui, agora. Uma vez que as irregularidades verificadas no balanço de um ano, ele se reflete necessariamente no seguinte, se não for corrigida? Essas irregularidades que vão ser trazidas de 2011 decorrem dessas irregularidades em partes das que tratei aqui, agora, e cuja solução está sendo dada no memorial que trouxe. Pediria, então, que mantivessem suspenso o julgamento, o Parecer sobre esse processo até que se analisasse a matéria que cuidamos aqui, agora. Agradeço. Obrigado!". Encerrada a sustentação oral, o Relator solicitou a juntada de notas taquigráficas e memorial ao processo e, ao detectar questão incidental a respeito da irregularidade relativa à obrigação de aplicação mínima de vinte e cinco por cento da receita bruta de impostos do Município em manutenção e desenvolvimento do ensino após analisar as Instruções Técnicas constantes dos autos, determinou diligência pelo prazo de dez dias para que a Área Técnica se manifeste sob os documentos e argumentos trazidos; 03) Durante a apreciação do Processo TC-2022/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga referente ao exercício de 2011, o Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, que havia solicitado vistas dos autos, reiterou, em sessão, o Parecer Ministerial já constante do processo, tendo o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, votado pela aprovação com ressalva da referida Prestação de Contas, com expedição de determinação, em consonância com entendimento técnico, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário; 04) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2754/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-361/2013, ambos da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para o julgamento do primeiro, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 05) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-361/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por uma sessão, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 06) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta, nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Processo TC-10142/2013, que trata de Consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, votando pelo conhecimento da Consulta e respondendo-a nos termos alinhavados pela 8ª Secretaria de Controle Externo desta Corte, encampados pelo Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que é possível a instalação, por parte dos Municípios, de Diário Oficial Eletrônico como meio de publicação oficial de seus atos administrativos, ocasião em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vistas dos autos para dirimir dúvidas relacionadas à exigência legal de publicações em veículos de grande circulação; 07) Após finalizada a pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, convidou o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO a assumir a Presidência para que pudesse relatar os processos constantes da sua pauta; 08) Durante a apreciação do Processo TC-2199/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma referente ao exercício de 2011, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, pela aprovação com ressalva da referida Prestação de Contas e expedição de determinações, em sentido contrário aos posicionamentos técnico e ministerial, questionou Sua Excelência se havia, em seu voto, afastado a irregularidade referente ao repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal acima do limite constitucional, no valor de oito mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos, tendo o Relator respondido que o mencionado valor é irrisório e não possui o condão de macular as contas, especialmente porque o gestor em apreço obteve índices relativos aos demais limites constitucionais e legais

impostos ao Poder Executivo bastante positivos, demonstrando equilíbrio nas finanças do Município, o que o levou ao sopesamento de princípios, argumentos e demonstrativos, concluindo que seria a irregularidade passível de saneamento, pelo que manteve seu voto, esclarecendo ainda que as duas outras irregularidades detectadas nos autos persistem, entretanto, também são insuficientes para rejeitar as contas. Em sentido contrário, manifestou-se o Representante do Parquet de Contas, argumentando que não deve haver transigência em relação a cumprimento de limites, como já entendem vários outros Tribunais de Contas do país, uma vez que se trata de mandamento constitucional, não sendo possível sua flexibilização, tanto, inclusive, que o repasse de duodécimo fora do limite legal e o acúmulo de saldo na conta "INSS" configuram crime de responsabilidade. O Senhor Procurador de Contas ainda fez assentar que o Ministério Público junto a este Tribunal discorda frontalmente do entendimento que considera irregularidades como as constantes dos autos em debate formalidades, frisando que o interesse público a ser perseguido por esta Corte deve prevalecer em qualquer caso, conforme notas taquigráficas: "O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA - Senhor Presidente, ressalto que, na verdade, o Conselheiro disse que afastaria a última irregularidade. Pelo que entendi, ela é mantida. Não foi afastada. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - No voto, afastei. Usei basicamente o princípio da insignificância e algumas jurisprudências. E mantive as outras duas. Penso que S.Ex.ª está sugerindo que eu mantenha como irregular, mesmo entendendo que essa irregularidade seja incapaz de macular. É isso? O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA - Sim. Mas seria o entendimento, se não fosse outro porque acho que essa irregularidade, ainda que mantida... Primeiro que a Constituição fala que repassar duodécimo acima do limite seria um crime de responsabilidade do próprio Prefeito, quando o faz acima daquele limite. O que tenho conhecimento de jurisprudência, em questão de limite constitucional, é o contrário do que vem sendo aplicado agora. Nesses dias, constantemente, só quero deixar a posição do Ministério Público. E, também, cito em alguns pareceres o entendimento, até muito razoável, do Tribunal de Contas de São Paulo, que diz que em questão de limite constitucional não há transigência. Porque o legislador já trouxe um limite. Até que ponto ele deu discricionariedade para o Tribunal falar que y ou x é ou não razoável?. Ele já falou: o máximo de x. Porque x,05 seria possível? Isso aí é uma questão que está na Constituição. Não sei se caberia ao Tribunal flexibilizar essa aplicação. Essa irregularidade é grave por si só. Já tem um limite pré-estabelecido na Constituição, que não seria passível de ser flexibilizado. Além de configurar, é um crime de responsabilidade. No que tange ao acúmulo na conta de saldo do INSS, a Área Técnica já deixouisso caracteriza a ausência de recolhimento de INSS relativas às contribuições retidas dos servidores, que também é caracterizada na lei como um crime. Um crime contra a ordem tributária. E, no aspecto penal, diz que seguer é exigido um dolo subjetivo, uma intenção de cometer esse crime. Basta que não se recolha os valores a tempo, o crime já estaria cometido. Só deixo assente o posicionamento do Ministério Público, porque é um contrassenso. Até verificando nas contas, duas irregularidades caracterizam crime, e, ao mesmo tempo, elas vêm sendo caracterizadas como formalidades. E, outro, um dos pré-requisitos para se invocar a proporcionalidade e a razoabilidade é que o interesse público é o primeiro a ser resguardado. E, no caso, aqui, ele está sendo invocado em favor do gestor, e não do interesse público. Não vejo qual o interesse público estaria sendo atendido com a proporcionalidade. Não ficou demonstrado qual o interesse público que foi atendido quando o gestor se apropriou indevidamente de contribuições que eram devidas ao Sistema Geral de Previdência e quando se apropriou de quantias a mais para gastar em funções legislativas, quando a própria Constituição quis limitar esse tipo de gasto. Só isso. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN -Procurador Luciano, com todo respeito às suas colocações, mas uma Prefeitura que gastou 38%, tendo limite de 60; teve zero de endividamento, com limite de 120%; zero de operação de crédito, com limite de 16%; zero na antecipação de receita orçamentária, com limite de 7%; cumpriu os limites de educação e de saúde, remuneração do magistério; cumpriu a remuneração de agentes políticos; produziu superávit orçamentário no valor de R\$ 2.607.000,00; produziu superávit financeiro

de R\$ 11.348.000,00; produziu um aumento patrimonial nesse exercício de R\$ 7.545.000,00. Sopesando, com base naqueles argumentos anteriores, concluí que essas duas irregularidades são sanáveis pelas regras da contabilidade. Da forma que expus no voto anterior, mantenho a minha posição, pedindo a compreensão do Ministério Público de Contas". Colocado em discussão e votação, o voto do Relator foi acatado, à unanimidade, pelo Plenário; 09) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2953/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-1052/2014, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para o julgamento dos Processos TC-2953/2013 e 2612/2013, nos termos do artigo 28, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, permanecendo o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO na Presidência; 10) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, reassumiu o posto a partir da relatoria do Processo TC-1052/2014, da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, conduzindo os trabalhos até o término da sessão; 11) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2306/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por uma sessão, nos termos do artigo 327, §§ 2° e 6°, do Regimento Interno deste Tribunal; 12) Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3271/2012, retornando durante a apreciação do Processo TC-7512/2011, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER

BORGES, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para a apreciação do primeiro, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 13) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-685/2014, retornando durante a apreciação do Processo TC-7586/2013, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para a apreciação do primeiro, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 14) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA informou o adiamento da apreciação do Processo TC-2256/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2011, a pedido do patrono do responsável; 15) O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI incluiu em pauta, em atenção ao artigo 101, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, o Processo TC-3544/2007, que trata de revisão de aposentadoria, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha e, preliminarmente à análise dos autos, ante a relevância da matéria, nos termos do artigo 348, § 1º, do referido dispositivo normativo, propôs Incidente de Prejulgado acerca da matéria debatida no processo, aduzindo razões processuais e materiais para a instauração do incidente, a fim de que se evite a possibilidade de decisões contraditórias desta Corte em casos análogos em outros Municípios. Dessa forma, no intuito de provocar pronunciamento do Plenário sobre a legalidade da transposição de servidores celetistas para o regime estatutário, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, com ou sem concurso público para ingresso, e sobre a possibilidade de servidores nessa condição permanecerem em exercício e filiados ao Regime Próprio de Previdência Social e auferirem benefícios previdenciários, Sua Excelência expôs a motivação para o cabimento do Incidente e solicitou sua submissão ao Ministério Público Especial de Contas, para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade, em observância ao artigo 348, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o reconhecimento da relevância da matéria de direito e sua

aplicabilidade geral, bem como o pronunciamento do Plenário sobre o tema, conforme prevê o "caput" do artigo 348 da Norma Interna; e o sobrestamento de todos os processos de apreciação de atos de pessoal relativos à transposição de servidores celetistas em estatutários em trâmite nesta Corte, até a deliberação final sobre a questão suscitada, conforme proposição lida e transcrita na íntegra nesta ata: "No exercício da relatoria dos processos TC 3544/2007 e TC 1876/2013, que tratam da concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPVV, encaminhados a este Tribunal para os fins previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/2012, determinei a baixa deles em diligência a fim de atender requerimento do representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira. Em relação ao primeiro processo, TC 3544/2007, às fls. 86, requer: "Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. DAIR SILVA, com fulcro no art. 40, § 1°, inciso I da Constituição Federal, e revista em razão da Emenda Constitucional n. 70/2012. Analisando o conteúdo do enfeixe, constata-se que o servidor em questão foi admitido em 30/09/1985 (fls. 01 e 13), sob o regime celetista. No entanto, considerando a data de admissão do servidor, não é possível enquadrá-lo na singular hipótese de estabilidade constitucional prevista no art. 19 do ADCT, o qual disciplina: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Não consta, ainda, nos autos ter sido o mesmo aprovado em concurso público, o que exclui a possibilidade de que ele pudesse fazer parte do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal. Assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV da Resolução TC 261/2013, requer sejam os autos baixados em diligência para o necessário esclarecimento. Vitória, 01 de novembro de 2013." Quanto ao segundo, TC1876/2013, às fls. 49, requer: "O

Ministério Público de Contas requer a baixa dos autos em diligência para que a origem comprove a admissão do interessado por meio de concurso público, haja vista que não há menção a tal fato nos assentos funcionais colacionados aos autos." Em atendimento à diligência, o órgão de origem, ouvida a Prefeitura Municipal de Velha, assim se manifestou nos dois processos: "Considerando o questionamento do Ministério Público de Contas (fls. 49), e as informações prestadas pela gerência de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Vila Velha, contida no despacho proferido no processo TC 1876/2013, temos a esclarecer o seguinte: 1. O servidor foi admitido em 16.02.1984 pelo regime Celetista, época em que não era obrigatória a contratação por meio de concurso público; 2. A partir da promulgação da CF/88, tornou-se obrigatório o ingresso no serviço público mediante concurso, sendo que todos servidores com cinco anos ou mais de serviço público adquiriram a estabilidade. Entretanto, aqueles que não tivessem os cincos anos de serviço completos deveriam prestar concurso público para a regularização de sua situação funcional no quadro de pessoal no município. Porém, a Prefeitura de Vila Velha não realizou naquela época o concurso público necessário à regularização de tais casos; 3. Tais servidores da PMVV que, em razão da CF/88, não tinham direito à estabilidade, foram mantidos no quadro de pessoal suplementar do Município, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal Nº. 2737/1992, vinculados ao REGIME ESTATUTÁRIO, em cumprimento ao que determina a Lei Nº. 2639/1991; 4. Em 997, a Lei Municipal Nº. 3279/1997 criou o Plano de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Velha, quando todos os servidores, inclusive aqueles mantidos no quadro suplementar, passaram a contribuir para o regime próprio de previdência O art. 10 da Lei complementar Nº. 022/2012 (Reorganização do social: 5. RPPS), seguindo na íntegra o que determina o artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS N°. 02. de 31 de março de 2009. assim dispõe; "Art. 10 São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha (ES), o servidores estável, abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha

cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público." Em reunião com representantes do IPVV e da Prefeitura Municipal, realizada nas dependências deste Tribunal em 20 de março do corrente ano, fora delineado o quadro acima retratado, qual seja, a Prefeitura de Vila Velha tem em seus quadros servidores estatutários, admitidos inicialmente sob regime contratual, não enquadrados na hipótese de estabilidade funcional prevista no art. 19 da ADCT, da Constituição Federal, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social daquele município, muitos recebendo benefícios de aposentadoria e pensão já registrados por este Tribunal e remanescendo, ainda, grande grupo de servidores em exercício naquela municipalidade naquela condição (identificaram em torno de 70 servidores em atividades de auxiliar de serviços gerais, um Procurador Municipal e estão fazendo levantamento na área de saúde e do magistério). Debate recentemente travado neste Plenário no TC 7477/2012, processo de Relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, trás à lume caso semelhante, objeto da transposição de servidora estadual do regime celetista para o estatutário decorrente da Lei Complementar nº 187/2000. Diferencia-se a situação dos servidores de Vila Velha porque a Lei Municipal nº 2737, de 30/01/1992, prevê que os servidores não estáveis na forma constitucional que se submetessem a concurso público de admissão e não lograssem aprovação, passariam a integrar quadro suplementar tal qual os estáveis, até a realização de novo concurso público (art. 3º), com os mesmos direitos, obrigações e demais vantagens pessoais estabelecidos no Estatuto do Funcionário Público Municipal (art.6°). Ocorre que, esse quadro suplementar temporário confundiu-se com o quadro de efetivos e somente no momento da apreciação de processos para fins de concessão de benefício previdenciário, ou sua revisão, tal situação foi percebida, acarretando instabilidade processual pela possibilidade de decisões contraditórias nas Câmaras decisórias desta Corte, além da constatação da existência na Prefeitura de Vila Velha, de quadro de pessoal ativo em regime de insegurança jurídica. Diante do conhecimento da situação fática acima exposta, da possibilidade da existência de casos análogos em outros municípios, das repercussões administrativas de manutenção de grupo de

servidores em tal grau de instabilidade nas atuais gestões municipais e, principalmente, a relevância da matéria de direito, venho, PRELIMINARMENTE, com fundamento no parágrafo 1°, do art. 348 do Regimento Interno desta Corte, PROPOR INCIDENTE DE PREJULGADO a fim de provocar pronunciamento do Plenário sobre: 1°) a legalidade da transposição de servidores celetistas para o regime estatutário, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, com ou sem concurso público de ingresso; 2º) a possibilidade de servidores nessa condição permanecerem em exercício e filiados ao Regime Próprio de Previdência Social; 3°) a possibilidade desses servidores auferirem benefícios previdenciários desse regime. Desse modo, PROPONHO: 1. incidente ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado (parágrafo 2º, art. 348, Regimento Interno); 2. O reconhecimento da relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade geral e o pronunciamento do Plenário sobre a matéria (caput, art. 348, Regimento Interno); 3. O sobrestamento de todos os processos de apreciação de atos de pessoal em tramitação nessa Corte, que tenham a transposição de servidores celetistas em estatutários, até o julgamento que deliberar sobre a questão suscitada. É a proposta". Após a leitura da proposta, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA se manifestou no sentido de considerar desnecessária a instauração do Incidente, tendo em vista que existem, inclusive em sua pauta, processos tratando do assunto, já em discussão e sob pedido de vista, sugerindo ao Plenário que deliberasse, de imediato, sobre a possibilidade ou não de instalação do Incidente, no que foi acompanhado pela Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS, que acrescentou que o exame deva se dar em cada caso concreto. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para aclarar a discussão, procedeu à leitura dos artigos 348, e parágrafos, e 349 do Regimento Interno desta Corte, que tratam dos procedimentos pertinentes ao Incidente de Prejulgado, informando ser de simples compreensão a tramitação determinada pela norma regimental. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou

que a audiência do Ministério Público Especial de Contas fosse feita em sessão, ao que rechaçou o Senhor Representante do Parquet de Contas, alegando ser a matéria complexa, exigindo vista pessoal e criteriosa, pugnando ainda pelo cumprimento dos dispositivos regimentais. Logo após, o Senhor Conselheiro Substituto insistiu em sua argumentação, reiterando a impertinência da proposta e afirmando que, caso aceita, também proporia Incidente de Prejulgado em seu processo, apelando, ao final, para o conceito de duração razoável do processo, que poderia restar comprometida com a análise do Incidente, uma vez que já constam na pauta processos sobre a matéria. Interveio na discussão o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para sublinhar que a norma regimental é cristalina, deixando nítido que a análise da admissibilidade do Incidente deverá ocorrer em momento posterior, após exame ministerial, não podendo o Plenário negar a proposta do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, com o que se conformou o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Ao final, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, enfatizando que a proposição é prerrogativa do Auditor, assim como dos Senhores Conselheiros e Procuradores desta Casa, como dispõe o § 1º, do artigo 348, do Regimento Interno deste Tribunal, e, em atendimento ao artigo 349 da referida norma, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse ao sorteio de Relator, para conduzir o Incidente de Prejulgado, entre os Senhores Conselheiros. Procedido ao sorteio, coube a relatoria ao Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, oportunidade em que registrou o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência que o Incidente deverá seguir rigorosamente a determinação regimental, tudo conforme notas taquigráficas constantes nesta ata: "O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO Senhor Presidente, a despeito das colocações do colega ANTONIO DA SILVA -Auditor, a ponderação trazida em seu voto, na verdade, esvazia por completo o mérito da questão já suscitada, inclusive, na forma do art. 16, § 3°, do Regimento Interno, num processo que se encontra com vista do Ministério Público – inclusive foi adiado hoje. Apesar de S.Ex.ª dizer que é um caso um tanto quanto divergente,

porque tem a questão da particularidade da lei municipal, a questão central, a questão de fundo, é tão somente a possibilidade do servidor admitido no período que medeia cinco anos antes da Constituição de 88 até a vigência da Constituição de 88. Ou seja, o indivíduo não é nem estável e nem está afrontando o instituto do concurso público. Então, para mim é descabido. Entendo que devemos manter a posição inicial. Se alguma matéria tem de ser arguída, se é para levar para fazer Prejulgado e tudo mais, podemos fazer... Já se encontra na forma do art. 16, § 3°. A única coisa que não foi suscitada é a questão ... Prejulgado. la até fazê-lo, achei melhor não, até para deixar o Tribunal se posicionar bem, tranquilamente, acerca do tema. Vou até ver qual a posição do Ministério Público. Aliás, o Procurador que se encontra presente foi quem deu posição no sentido da impossibilidade da aposentadoria do servidor, em face da transposição de regime, por conta dessa particularidade: o período que medeia cinco anos anteriores à Constituição de 88 até a Constituição de 88. O indivíduo pode permanecer no serviço público. Suscitei uma questão, estou até com o voto em mãos, dizendo que a Constituição, efetivamente, tem que ter concurso público. Não entrei nessa questão, mas arguí o princípio da confiança como fator de pacificação da segurança jurídica. Disse no meu voto final, que votei pelo registro, divergindo, inclusive, do voto, do opinamento do Ministério Público Especial de Contas. Então, Senhor Presidente, como é um processo incluído em pauta, e o meu está pautado, acho que a situação não deve prosperar. Acho que temos de fazer todo o prosseguimento do feito - obviamente, o Plenário é soberano dentro do Processo 7477, que é anterior, e devidamente pautado, e levado a uma decisão, inclusive, com um pedido de vista, que se encontra pendente de devolução do processo. É a minha colocação, com o devido respeito ao colega. Mas é uma questão de continuação de um julgamento já iniciado, inclusive. Obrigado, Senhor Presidente. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Feitas as ponderações de S.Ex.ª, farei a leitura do art. 348, sessão do Prejulgado. Diz: "Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciarse sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da

Administração. § 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal. § 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente. Art. 349. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejulgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria." Neste momento, acho que os argumentos de S.Ex.ª poderão compor o debate. Então, passo, imediatamente, ao sorteio dos Conselheiros, para relatar o Incidente de Prejulgado. A SR.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS - Senhor Presidente, pela ordem! Não estou votando neste momento, mas só a título de contribuição – e não sei se é esse o momento, porque não sei se deveria sortear antes, ou discutir antes essa questão. No meu entendimento, não deveria ser suscitado Incidente de Prejulgado, e sim o Tribunal deveria decidir em cada caso esses processos relativos a essa questão. O meu entendimento é esse. O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA - Senhor Presidente, acho que, uma vez proposto o Incidente, já não deve mais discutir se ele é cabível ou não sem antes ouvir o Ministério Público. É o que diz o Regimento. Foi proposto se é cabível ou não, o Plenário vai decidir depois. Mas agora, pelo Regimento, o Plenário terá de ouvir o Ministério Público, não obstante todos os argumentos levantados pelo Conselheiro Marco Antonio. O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, acho que o Ministério Público tem de ser ouvido, e também tem a faculdade de se pronunciar em Plenário. Tenho um processo na Câmara, que está suspenso - o Plenário sabe disso - em razão da posição externada no Processo 7477. Agora, temos uma outra colocação, a Emenda 45 é clara quanto à duração razoável do processo. V.Ex.ª sabe bem disso. O que acontece? Agora, temos uma instauração de um Incidente de Prejulgado, em um processo que já se encontra por duas sessões com o MP... Vamos ouvir o Ministério Público, depois decidir o Incidente. Somos obrigados a retirar os processos que estão em pauta, senão atravancará a pauta, em face de uma situação. Senhor Presidente, em face da colocação, proponho um voto pela negativa. Pedir ao

Ministério Público, pela lógica – já que é totalmente conhecedor da matéria, tendo em vista que já deu o parecer nos autos do Processo 7477. Aliás, um parecer muito bem delineado, citando jurisprudência, inclusive, do Tribunal Superior do Trabalho. Só que aleguei no voto, que estava há duas sessões, inclusive, que aquela decisão do TST foi para efeito de preservação da competência, em face da transposição do regime. Então, proponho que seja votada a questão preliminar do cabimento ou não do Incidente, pedindo ao Ministério Público, em face da duração razoável do processo, que, até ele, faça pronunciamento oral. Não há necessidade de que os autos vão até... ele pode, obviamente, fazê-lo, porque demonstrou ser totalmente e muito bem conhecedor da matéria. É a minha posição! Gostaria que fosse levado em conta, já que todos os Conselheiros ouviram atentamente a exposição. Obrigado. O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA - Excelência, a matéria é complexa. Insisto na vista pessoal para analisar melhor, até mesmo porque estudei a matéria mesmo depois de ter proferido aquele parecer. Então, preciso reanalisar. É complexo sim. Acho que o Plenário tem de decidir posteriormente, até mesmo para que eu possa, quiçá, mudar o meu entendimento. Realmente, preciso analisar. Não é preciso emitir nenhum parecer agora na Sessão. O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, estou fazendo diferente. Estou fazendo da mesma maneira, suscitando o incidente do Processo 7477. Da mesma maneira arguída pelo Auditor. E fazendo constar no meu voto que a minha questão foi suscitada inicialmente. Com as ponderações da Conselheira Márcia, achei mais interessante que o Plenário tivesse a possibilidade de decidir, reiteradamente, para depois suscitar o Incidente. Como não foi feito, Senhor Presidente... Estou suscitando da mesma maneira. E pedindo para ser encaminhado ao Ministério Público para decisão em bloco. É o que peço, Senhor Presidente. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Senhor Presidente, pela ordem! Uma vez exercido o direito de solicitar que seja feita essa análise de Prejulgado, há de cumprir o que determina a norma. Mas podemos chegar até à conclusão, após análise, de que não é caso de Prejulgado, e, deverá ser avaliado, individualmente, conforme propõe a Conselheira Márcia. Então, parece-me que

devemos fazer todo o procedimento, ouvir o Ministério Público – com o tempo necessário – se posicionar, justamente, pela importância que o tema tem. De forma que acho que S.Ex.ª, o Senhor Presidente, deverá cumprir o Regimento, fazer todo o procedimento. Enquanto isso o processo está sendo julgado, terá que voltar a próxima sessão com um parecer. E, eventualmente, um dos indicativos desse Prejulgado será o julgamento que ocorrerá, e que ocorrerá antes! Acho plenamente possível que as pessoas possam, com muita tranquilidade, exercer esse direito, essa colocação. Isso pode ser avaliado com todo o cuidado, porque envolve a vida de diversas pessoas, pelo que foi relatado, sem que tenhamos e sintamos que haja algum tipo de problema. Não há! Entendo que o Senhor Presidente deverá, com muita tranquilidade, proceder, conforme determina o Regimento Interno, à escolha de um Relator, que irá apresentar o seu entendimento. Esse processo sofrerá objeto de vista, e outros entendimentos virão. Então, não há nenhum tipo de problema que signifique que uma decisão como essa possa interromper... Não vejo assim. Acho que devemos, uma vez exercido o direito, o que está na previsão legal: S.Ex.a, o Senhor Presidente, acatar, efetuar, conforme determina, o sorteio; encaminhar os autos para que o Ministério Público tenha toda a liberdade de se posicionar, sem que isso signifique um problema maior do que já é. Muito obrigado! O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN -O Regimento é cristalino em relação a isso. Conselheiro Marco Antonio, V.Ex.ª está suscitando o Incidente de Prejulgado no Processo 7477? O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, apenas para ficar... aliás, vamos pacificar as ponderações do Senhor Conselheiro... Vamos pacificar... Não há motivo para... só acho que cada coisa é uma coisa, cada lugar é um lugar. Deixar claras as questões. Estou tranquilo. Vamos ouvir as ponderações do Conselheiro Sérgio, que, como sempre, são valiosas. Não tem problema algum. Vamos ouvir o Ministério Público, já que disse que há necessidade, que ponderou mais. Isso é importante. Acho que a beleza do Colegiado é a discussão, para que a decisão final seja a melhor. Até porque é a vida das pessoas, e, também, são recursos públicos necessários para o pagamento dessas despesas de caráter de

proventos de aposentadoria. Vamos ouvir, vamos processar, não tem problema algum. Está trangüilo. Está bom! Obrigado! O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Obrigado, Conselheiro Marco Antônio, e Conselheiro Sérgio Aboudib, pela contribuição. Passo ao sorteio". -ORDEM DO DIA – Julgamento dos guarenta e oito processos constantes da pauta, fls. 33/37, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e dez minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

AUDITOR EDUARDO PEREZ

DR. LUCIANO VIEIRA PROCURADOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

PAUTA DO PLENÁRIO - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25/03/2014

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-8434/2013 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOÃO CARLOS LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4378/2008 (Apensos: 1295/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-247/2008 - Interessado(s): LUZIA EDITE BINDA PRATA (RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - EXERCÍCIO/2005) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6697/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2667/2007 (Apensos: 2257/2006, 4162/2006, 571/2007, 5851/2007) - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): CÉSAR ROBERTO COLNAGHI, ALEXANDRE MARCELO COUTINHO E REGINALDO DE ALMEIDA - Advogado: JOSÉ CARLOS STEIN JR., LUCIANO DAMASCENO DA COSTA, STELA MARA CARDOSO REIS E OUTROS - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2022/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Aprovação com ressalva. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-1176/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3° QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): PAULO LEMOS BARBOSA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1180/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3° QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Responsável(eis): MARIO SERGIO LUBIANA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1181/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2° SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1202/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2° SEMESTRE/2013) -

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis):
WILSON BERGER COSTA - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-2754/2013 - Procedência: FUNDO DE FOMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO DE FOMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-361/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ASSEPLAN - ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA - Advogado: ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR E SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL; VALMIR SILVA COUTINHO GOMES E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-988/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Notificação 30 dias para encaminhar parecer.

Processo: TC-10142/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-2008/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): EDUARDO JOSÉ RAMOS - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1852/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Aprovação. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-7342/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (CONCORRÊNCIA N° 005/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ALBERTO JORGE DE MATOS E DALTACIR FERREIRA DOS SANTOS - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Reconhecer incompetência absoluta deste Tribunal. Enviar cópia ao TCU. Arquivar.

Processo: TC-7032/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2013) - Interessado(s): LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - Responsável(eis): EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-7033/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2013) - Interessado(s): LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - Responsável(eis): EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-2454/2012 (Apensos: 3811/2011, 1326/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI -

Responsável (eis): VAGNER RODRIGUES PEREIRA E MÁRCIA CARVALHO POLIDO SALES - Decisão: Vista: Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Processo: TC-2199/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2245/2012 (Apensos: 3813/2011, 7066/2011, 1327/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO E MICHELLE HOFFMAN CREMASCO - Decisão: Aprovação com ressalva. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a Sra. Michelle Hoffman. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-9729/2013 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO ESTADUAL (5° BIMESTRE/2013) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E MAURÍCIO CEZAR DUQUE - Decisão: Acolher recomendaçãoes. Encaminhar cópia do Relatório e da Instrução Técnica de Monitoramento à SEFAZ e à SECONT.

Processo: TC-4459/2012 (Apensos: 2964/2012) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N° 001/2012 E N° 013/2012) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL, MANOEL PEREIRA DE CAMPOS E MOACYR DOS SANTOS FILHO - Decisão: Extinção do processo sem julgamento do mérito. Revogar cautelares. Recomendações. Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2953/2013 - Procedência: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Responsável(eis): EVAIR VIEIRA DE MELO - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2612/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQÜICULTURA E PESCA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQÜICULTURA E PESCA - Responsável(eis): ENIO BERGOLI DA COSTA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1052/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO - INSPEÇÃO - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VIANA - Decisão: Conhecer. Determinar a realização de inspeção.

Processo: TC-1103/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA (EXERCÍCIOS 2009 A 2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Decisão: Conhecer. Incluir fatos narrados no Plano Anual de Fiscalização. Dar ciência.

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-3659/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PRODEST (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ALTERNA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME - Responsável(eis): VICTOR MURAD FILHO, RENATO DE ALMEIDA FERRAZ E ROGER TRANCOZO DE JESUS - Advogado: MONIQUE MONTEIRO E

MALTA - Decisão: Procedência. Anular o certame. Republicar edital sem as impropriedades detectadas. Recomendações. Dar ciência. Notificar. Processo: TC-765/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA - EPP - Responsável(eis): RÔMULO JOSÉ DA ROCHA CARVALHO E LUIZ CEZAR MARETTO COURA - Decisão: Conhecer.

Indeferir Medida Cautelar. Determinar o trâmite pelo rito ordinário. Notificação: 10 dias. Dar Ciência. Após, à SEGEX para instrução.

Processo: TC-6622/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - Responsável(eis): JÚLIO BORGES AMARAL - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6587/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1° SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1183/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2° SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JUNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2819/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação: 30 dias. Encaminhar cópia.

Processo: TC-3271/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): DORLEI FONTÃO DA CRUZ, JOSÉ CARLOS BARRETO DE ARAÚJO, SULIVAM MARCOS DE OLIVEIRA CORREA, MARILENE FREITAS PINTO MACEDO, JOSÉ ADIMAR PIASSI, EDINEIDE SANTOS FIGUEIRA PACHECO E ROBERTO PIANES CANSI DE ALMEIDA - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação: 30 dias. Oficiar o Prefeito e o Presidente da Câmara para providencias administrativas.

Processo: TC-7512/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-685/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Processo: TC-7586/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONDESUL (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 001/2013) - Interessado(s): IGP-INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA LTDA-ME - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recomendação. Arquivar. Dar ciência. Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6943/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTONIO WILSON FIOROT - Decisão: Não conhecer da consulta. Receber a representação. À SEGEX. Encaminhar cópias.

Processo: TC-1922/2011 (Apensos: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2000/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Diligência. Prazo: 10 dias. À SEGEX.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7477/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-3544/2007 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): DAIR SILVA - Decisão: Proposição de incidente de prejulgado. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges sorteado para relatar o incidente, nos termos regimentais.

TOTAL GERAL: 48 PROCESSOS